

**DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CONFLITO COM A
LIBERDADE DE IMPRENSA**

RIGHT TO BE FORGOTTEN IN CONFLICT WITH FREEDOM OF THE PRESS

Raquel Lúcia da Silva Lima

Orientanda do Curso de Direito

Resumo: Este artigo tem como objetivo apresentar o direito ao esquecimento nas situações em que os indivíduos passaram por fatos vexatórios em suas vidas e tiveram grande repercussão social sendo que, depois de certo tempo, não queriam ter sua imagem vinculada a tais fatos porque lhes traziam certo constrangimento. Nesse sentido, tais veiculações midiáticas ferem o direito à paz, à privacidade e à honra. O tema apresentado terá embasamento nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro. Será realizada uma abordagem metodológica de casos reais noticiados pela mídia e a reflexão sobre o conflito entre o direito à liberdade de expressão da imprensa e o direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento . Liberdade de Imprensa. Conflito dos Direitos Fundamentais.

Key words: Right to Oblivion. Freedom of Press Expression. Conflict of Fundamental Rights.

Abstract: This article aims to present the right to be forgotten in situations in which individuals have experienced vexing events in their lives and had great social repercussions, and after a certain time, they did not want to have their image linked to such facts because they brought them some embarrassment. In this sense, such media placements violate the right to peace, privacy and honor. The theme presented will be based on the fundamental rights provided for in the Federal Constitution and the Brazilian Civil Code. methodological approach will be taken to real cases reported by the media and reflection on the conflict between the press's right to freedom of expression and the right to be forgotten.

Sumário: Introdução. 1. Origem do direito ao esquecimento. 1.2 Conceito. 1.3 O direito a desindexação 1.4 O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro 1.5. Liberdade de imprensa 1.6 Casos Práticos 2. Entendimento do STF 3.Conflito dos Direitos fundamentais e a ponderação 4.O direito ao esquecimento na Europa 5.Dignidade da pessoa humana . Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução:

O direito ao esquecimento é um tema que tem sido muito discutido atualmente. As pessoas que passaram por fatos constrangedores de grande repercussão midiática já não querem ter seus dados vinculados a essas notícias que lhes trazem grande desconforto. A Constituição afirma que em seu art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O código civil brasileiro menciona que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Mas de outro lado existe o direito à liberdade de imprensa que de acordo com a Lei nº 2.083 em seu art.1º: É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos, ou seja, a imprensa pode divulgar notícias pelos veículos de comunicação como tv, redes sociais. O problema é que muitas das vezes a imprensa ultrapassa os limites, violando a intimidade do indivíduo e desrespeitando a sua imagem, criando assim o conflito dos direitos fundamentais.

Será realizada a abordagem a casos práticos aos quais foram noticiados pela mídia como a falsa grávida de Taubaté, e o falso acusado da chacina da Candelária.

1.0 Origem do Direito ao esquecimento:

O direito ao esquecimento é também chamado *The Right to be let Alone* teve sua origem nos Estados Unidos e é constantemente acionado por pessoas que se sentem envergonhadas pelas notícias constrangedoras que fizeram parte do seu passado.

Tal conceito passou a surgir no século XIX, quando Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, dos Estados Unidos, publicaram "O direito à privacidade", que é o ponto de partida do direito à intimidade e à privacidade. Warren foi juiz da Suprema Corte e um dos advogados mais influentes dos Estados Unidos.

Em tal artigo ambos afirmavam que todo ser humano tem o direito a sua intimidade preservada, ou seja, o direito de estar em paz, até porque desde antigamente a imprensa ultrapassava os limites expondo situações delicadas da vida íntima das pessoas e principalmente de celebridades.

A título de exemplo, cita-se o caso de François Ost que se refere a uma interessante decisão do Tribunal de Última ¹ Instância de Paris (Mme. Filipacchi Cog Edipresse) em 1983, que garantiu esse direito pela seguinte cláusula:

¹Quem tenha participado em acontecimentos públicos pode fazer valer ao longo do tempo o direito ao esquecimento; a memória desses acontecimentos e o papel que possa ter desempenhado, se não por necessidade histórica, ou se for ofensiva a natureza do seu sentimento, então é ilegal; porque o direito ao esquecimento é imposto a todos inclusive aos jornalistas e deve beneficiar a todos igualmente, inclusive os condenados que pagaram suas dívidas à sociedade e estão tentando se reintegrar à sociedade. (ob. Cit. P. 161).

De acordo com a interpretação de François Ost tais indivíduos que já pagaram por sua pena depois desse período tem o total direito de se desvincular de fatos que lhes trazem vergonha até pelo fato de não ter mais sentido a propagação destas notícias.

¹ O Tribunal de Última Instância de Paris (Mme. Filipacchi Cog Edipresse)

1.2. Conceito do Direito ao esquecimento:

O direito ao esquecimento envolve a possibilidade de ignorar fatos perturbadores ocorridos no passado, considerados lesivos à honra e à imagem do indivíduo. Mesmo que haja veracidade, tal informação não deve ser tornada pública após um certo período de tempo.

O direito ao esquecimento parte de um princípio fundamental ao qual está ligado com expressão da dignidade humana e representa interesse público em desvincular nomes, imagens e outros aspectos da personalidade a fatos que, embora verdadeiros, não existem ou deixaram de existir”.

No Brasil, embora não exista previsão expressa na Constituição, o direito ao esquecimento tem fundamento constitucional e legal, pois é consequência do direito à vida privada e à honra, garantidos pela CF/88 (art. 5º, X) e CC/ 02 (art. 21). No Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, o direito ao esquecimento foi objeto de um painel denominado: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

1.3 Princípio da desindexação

No direito ao esquecimento existe um princípio que se chama desindexação, no qual há a desvinculação permanente de sites de busca, com o intuito de apagar os dados pessoais do indivíduo em notícias antigas.

Com o avanço da tecnologia, é possível chegar a tais informações em milissegundos. Verifica-se que a maior parte da população brasileira tem um celular em mãos e com o acesso das redes sociais a imprensa acaba se beneficiando na perpetuação de notícias mantendo o foco em pessoas que passaram por fatos vexatórios em suas vidas. Tal situação foi mencionada no Acórdão pelo Relator Mário Belmiro, vejamos:

²O Google e o Yahoo! São ferramentas de pesquisa de conteúdo na internet, cuja função é localizar as páginas da internet que contenham os termos solicitados, depois de informados os parâmetros de busca, relacionando-os ao usuário, com os respectivos links e conteúdo, sem qualquer ingerência sobre o conteúdo disponível. 2. Os dados acessados dizem respeito à reprodução de informações divulgadas pela imprensa, de caráter público, encontrando-se disponíveis a qualquer interessado. (...) 3. Não há falar em incidência da teoria do direito ao esquecimento e, via de consequência, em mácula ao Enunciado n. 531 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, haja vista que a divulgação de notícias não abarcadas pelo sigilo, como é a hipótese, estão dentro do parâmetro constitucional da liberdade de informação, prevalecendo o interesse coletivo sobre o individual.” *Acórdão 1087140, 07195966120178070001*

Como o acórdão acima descreve as ferramentas de pesquisa, basta que alguém escreva um termo qualquer ou um nome que já surge todo o relato da vida e dos fatos da pessoa. Portanto, no caso do presente trabalho, basta mencionar a “Falsa grávida de Taubaté” que se encontram notícias referente ao caso

² MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 17/4/2018

1.4 O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro:

No Brasil, podem-se observar três posições diferentes de entendimento acerca do direito ao esquecimento: a) pró-informação; b) pró-esquecimento e; c) posição intermediária. Vejamos cada uma delas.

a) Posição pró-informação:

Tal vertente irá afirmar que o direito ao esquecimento é inexistente, pois não é previsto na legislação brasileira, a liberdade aos dados históricos vai prevalecer

Para os defensores desse entendimento, simplesmente não existe um direito ao esquecimento. Foi a posição defendida por diversas entidades ligadas à comunicação. Seus representantes sustentaram que o direito ao esquecimento, além de não constar expressamente da legislação brasileira, não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade. Um direito ao esquecimento seria, ademais, contrário à memória de um povo e à própria História da sociedade. A liberdade de informação prevaleceria sempre e *a priori*, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos da América (ver *New York Times Co. vs. Sullivan*, entre outros). Os defensores desse posicionamento invocam, ainda, a jurisprudência mais recente do nosso Supremo Tribunal Federal, especialmente o célebre precedente das biografias não-autorizadas (ADI 4.815).

Defensores da pró- informação afirmam que o direito ao esquecimento também poderia prejudicar pessoas as quais foram vítimas de crimes bárbaros com o apagamento dos dados de seus algozes

b) Posição pró-esquecimento:

De acordo com o pró -esquecimento o direito ao esquecimento deve sobressair pelo simples motivo de que o direito à intimidade é um princípio ao qual faz parte da dignidade humana

Os defensores da posição pró-esquecimento amparam-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, no célebre caso da Chacina da Candelária, no qual reconheceu aquela Corte um direito ao esquecimento que definiu como “*um direito de não ser lembrado contra sua vontade*” (REsp 1.334.097/RJ). Alude, ainda, à experiência europeia, que, em contraposição à experiência norte-americana, inclina-se pela prevalência do direito ao esquecimento, como se vê na decisão da Corte de Justiça da União Europeia, que, em 2014, determinou determinado motor de buscas na internet desvinculasse e o nome do cidadão europeu Mario Costeja González de antiga notícia sobre penhora de seu imóvel.

Defensores desta vertente tem o entendimento de que se a pessoa já pagou por sua devida pena não tem sentido relembrar tais fatos que podem ser dolorosos até para a vítima que sofreu o dano e seus familiares preservando assim a imagem destas.

a) Posição intermediária:

A posição intermediária defenderá a ponderação caberá o intérprete da lei analisar cada caso concreto com cautela

Esta foi a posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, que, à luz da hipótese concreta subjacente à audiência pública, qual seja, a veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas, chegou a propor parâmetros para a ponderação, como, por exemplo, o *parâmetro da fama prévia*, que impõe distinguir entre vítimas que possuem outras projeções sobre a esfera pública (retratação do suicídio de Getúlio Vargas ou do assassinato de JFK, em que tende a preponderar a liberdade de informações) e pessoas que somente têm projeção pública como vítima daquele delito (em que tende a preponderar o direito da vítima de não ser rerepresentada publicamente à sociedade como vítima de crime pretérito).

Em tal vertente caberá o princípio da proporcionalidade com a justa análise do caso concreto apresentado, de acordo com tal teoria defendida por Robert Alexy se fará uma avaliação de qual direito irá se sobressair, se a liberdade de imprensa ou direito a desvinculação de dados lembrando que nenhum direito fundamental é absoluto.

1.5 Liberdade de Imprensa:

Se por um lado o direito ao esquecimento consiste na desvinculação de fatos de grande repercussão do passado, em contrapartida a liberdade de imprensa defende que todos têm o direito de ter acesso aos dados históricos.

Segundo dados históricos, o primeiro jornal diário que se tem conhecimento foi o *Jornal Acta Diurna*, sendo criado por Augusto, o imperador do século I de nossa era. Tanto na Roma Antiga quanto no Império Romano, o jornal *Acta Diurna* tratava de diversos fatos, compreendendo as notícias militares, obituários, crônicas esportivas, etc.(IMPrensa, 2010).

A liberdade de imprensa obteve a primeira tutela apresentada por lei como um princípio fundamental na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, criando a chamada *Bill of Rights*, dispondo que:

³Artigo 1º - O Congresso não fará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir-se pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos.

No Brasil, a Constituição de 1988 mantém a liberdade de imprensa e informação em seu rol de direitos fundamentais, tendo como disciplina o artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV, isso significa que a liberdade de imprensa tem aplicabilidade imediata, independentemente das leis previstas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e nas causas a ela vinculadas.

³ Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos

A imprensa tem imensa responsabilidade ao apresentar fatos perante a sociedade, deve-se fazer apuração sobre tal notícia antes mesmo de ser publicada, principalmente quando tal notícia envolve a vida de um ser humano. A assessoria de imprensa deve seguir o código de ética, zelando pelos ditames morais da profissão.

Dentro da liberdade de imprensa encontra-se três deveres fundamentais :

- a) - O dever de cuidado: Preservando a imagem, honra e a intimidade.
- b) - O dever de pertinência pública : Se o público tiver interesse na matéria a qual será divulgada.
- c) - O dever da veracidade: Checando se tais fontes são verídicas.

Alterar a veracidade de fatos poderá ser prejudicial a toda população, porque os veículos de comunicação são fontes de informações e pesquisas e através delas que temos acesso a culturas, diversidades etc.

Existe um projeto de lei 730/21 propostas pelo deputado Hélio Lopes o qual ainda tramita no senado visando inserir no código penal como agravante, aumentar as penas de crimes contra a honra e a imagem do indivíduo por meio da mídia:

“A irresponsável divulgação de informações falsas, ou *fake news*, por jornalistas mal-intencionados tem crescido de forma alarmante em nosso País, causando danos por vezes irreparáveis às vítimas. Por essa razão, apresentamos este projeto de lei. Trata-se de responsabilizar civil e penalmente o jornalista inescrupuloso”, justifica o autor.

Esta lei ainda propõe a retratação do jornalista que distorcer fatos com o objetivo de difamar e caluniar o indivíduo, não é porque se tem a liberdade imprensa que ela deverá ser usada para violar a dignidade de um ser humano.

1.6 Casos práticos:

Antes de abordar os casos práticos, é necessário ressaltar os casos selecionados tiveram grande repercussão na imprensa. Observa-se que as notícias nas ferramentas de pesquisas aparecem de várias formas, em links e até nos famosos memes. Nesse sentido, é difícil a pessoa ter seu direito de paz resguardado, quando há a perpetuação do fato, por exemplo a falsa grávida. Ela ressarciriu todo prejuízo e seguiu cumprindo com todas as condições impostas pela justiça e não voltou a cometer infrações, sendo assim tem total direito de prosseguir com sua vida.

O caso da falsa grávida ocorreu no ano de 2012 em uma cidade no interior de São Paulo a qual se chama Taubaté. Uma pedagoga afirmou estar grávida de quadrigêmeas, teve a sua gravidez repercutida pelos jornais, revistas e a mesma compareceu em uma famosa emissora de televisão chegando a receber doações e até marcou com a entrevistadora a gravação do parto em rede nacional.

Perto da data prevista do parto a falsa grávida não queria mais dar entrevistas se escondendo dos holofotes, mas antes mesmo dela ir ao programa já se levantavam rumores de que a mesma estaria mentindo, até que seu advogado convoca uma entrevista coletiva e confirma a suspeita de todos de que não estaria grávida chocando todo o país.

Foi apurado que a pedagoga sofria de transtornos mentais por fim ela ressarciriu todo prejuízo e seguiu cumprindo com todas as condições impostas pela justiça e não voltou a cometer infrações, sendo assim tem total direito de prosseguir com sua vida.

Outro caso foi o falso acusado da chacina candelária que teve suas informações divulgadas em um programa policial de uma famosa emissora de TV, sem a autorização do mesmo, em consequência sua família foi ameaçada com cartas e telefonemas anônimos, sob a interpretação do ministro Salomão o único erro foi a emissora sensacionalista ter divulgado o nome do indivíduo.

O único excesso foi ter anunciado o nome e ter mostrado o rosto do autor. Ao contrário, foi reconhecido não haver abuso do direito de informação e que a emissora não faltou com a verdade ao narrar os fatos, nem se reportou a eles de maneira desrespeitosa. O próprio recorrido disse que a causa de pedir era apenas a veiculação dos fatos sem a sua autorização, com graves consequências, excluindo-se a existência de afirmações falsas ou injuriosas”, disse.

Por fim a emissora teve que pagar uma indenização pelos prejuízos morais que causou ao homem e a sua família,este caso específico traz uma profunda reflexão sobre o quanto a imprensa pode ser sensacionalista e divulgar notícias sem saber se os fatos são verdadeiros ou não, e isso pode trazer grandes danos à imagem de um ser humano e até seus entes queridos s. O caso teve reexame no STJ, vejamos:

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou na terça-feira (3) o reexame da decisão de 2013 em que o colegiado reconheceu o direito ao esquecimento alegado por um serralheiro acusado de participação na Chacina da Candelária – e que acabou sendo absolvido pelo tribunal do júri.
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias>.

Este caso específico até hoje divide as opiniões: uns afirmam que a emissora exagerou ao emitir os dados do falso acusado já outros afirmam que tal caso deve ser reprisado pela justificativa que tal chacina foi de tremenda covardia e os verdadeiros culpados deveriam ser lembrados.

2.Entendimento do STF em relação ao Direito do esquecimento:

De acordo com o Superior Tribunal Federal o Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição brasileira, pois ele não pode ser utilizado para exclusão de notícias antigas, afinal todo cidadão tem o direito de saber dos fatos históricos de seu país:

“ É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.Tema 786 – STF

O supremo tribunal federal diz que há leis para que a honra,a imagem de um indivíduo sejam preservados e o código penal já dispõe a reabilitação criminal que será solicitada pelo juiz que condenou o réu após o prazo de dois anos se o mesmo apresentar bom comportamento perante a sociedade e não ser reincidente poderá ter seus dados pessoais sob sigilo:

Trata-se de medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

Vale ressaltar que a reabilitação não é executada de qualquer forma,o juiz fará uma avaliação minuciosa analisando se o réu tem direito ao benefício, A sociedade tende a recriminar tais pessoas que passaram por fatos vexatórios, até certo ponto é compreensível mas o ser humano está em constante evolução e pode se arrepender de tais atrocidades que cometeu.

3. Conflitos dos direitos Fundamentais e a ponderação.

A Constituição Federal traz consigo garantias e deveres que são fundamentais para o ser humano e dentre estas normas está prevista a dignidade da pessoa humana. No entanto, alguns desses direitos podem acabar se colidindo como o direito ao esquecimento com a liberdade de imprensa :

⁴ Para Pedro Lenza, os direitos fundamentais “possuem caráter histórico, nascendo com o Cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais” (LENZA, 2017, p. 1060). Assim, tem-se que **eles não surgiram como resultado de um acontecimento isolado, sendo resultado de um processo evolutivo constante.**

Os direitos fundamentais vão se dividir em cinco espécies: individuais; coletivos; sociais; políticos; e à nacionalidade, é perceptível que há uma organização estabelecendo limites para que se tenha equidade entre eles. Quando ocorrem o conflito de direitos se fará a ponderação de cada um deles, prevalecerá o princípio de maior peso sobre o de menor, analisando o caso concreto mas que o direito que tenha menor peso não perderá o seu devido valor

⁵A ponderação é um método de solução para casos difíceis nos quais normas constitucionais com a estrutura de princípios entram em colisão. Neste cenário, Alexy defende que **"o procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação"**²⁵⁹, a qual deve ser aplicada a partir do princípio da **proporcionalidade** (Alexy Robert)

Esta teoria defendida por Alexy Robert irá afirmar que a ponderação poderá resolver a colisão dos direitos fundamentais, equacionando até que se possa chegar a uma solução.

⁴ 21. ed.. 2017. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2017

⁵ ALEXY, Robert. Conceito e validade do direito. 1. ed. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

4. O direito ao esquecimento na Europa:

Na Europa o direito ao esquecimento já é aplicado, com base nos fundamentos jurídicos e na perspectiva de que em certas situações de acesso aos dados pessoais viola o direito fundamental à proteção de dados e, indiretamente, à privacidade caso não tenha um motivo plausível para que o dado seja divulgado na imprensa.

O caso chamado “Caso Lebach”, foi julgado perante o Tribunal Constitucional alemão em 1969. Tratam-se de quatro soldados alemães mortos em uma pequena cidade chamada Lebach, na Alemanha. Após o julgamento, três réus foram condenados à prisão perpétua e o terceiro a seis anos.

O terceiro preso cumpriu a pena e, dias antes de sair da prisão, soube que uma emissora de televisão iria transmitir um especial sobre crime, com a divulgação das fotos dos criminosos. Ele entrou com uma liminar para impedir que o programa fosse ao ar. A questão chegou ao Tribunal Constitucional da Alemanha, o qual determinou que as proteções constitucionais da personalidade não permitem que a imprensa explore a imagem dos criminosos, sendo que eles já cumpriram a pena pelo crime cometido. Nesse sentido, vejamos a decisão:

⁶Apesar de o requerimento ter sido julgado improcedente em primeira instância, ele foi revertido pelo Tribunal Constitucional Alemão. A corte entendeu que, embora o direito à informação fosse protegido constitucionalmente, este, por sua vez, não poderia resultar em dupla penalidade para o autor do delito (Lebach). Tendo em vista o tempo decorrido até o cumprimento da pena, o tribunal ainda ponderou que o caso já estava superado perante a opinião pública e que o direito à ressocialização deveria prevalecer.

A identidade do reeducando fora preservada, se fazendo valer o direito de ser esquecido pela imprensa pelo motivo de não ser necessário se perpetuar tal fato histórico.

5. Dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana tem embasamento na constituição e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, põe em destaque os dois pilares da dignidade humana:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

O conceito de dignidade da pessoa humana, segundo Alexandre de Moraes demonstra que se trata de um atributo inerente e essencial à pessoa humana. Vejamos:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoahumana>.

Segundo a interpretação de Alexandre de Moraes, que cada ser é responsável por suas próprias escolhas e que o valor moral e espiritual é particular de cada indivíduo e independentemente disto todos os direitos fundamentais devem ser preservados.

Intimidade, honra e preservação de imagem também compõem a dignidade da pessoa humana por se tratarem de direitos pessoais deve-se ter equilíbrio ao divulgar fatos perante a mídia pois trata de vidas e muitas das vezes a imprensa não respeita o indivíduo, causando desconforto com notícias inverídicas podendo até ser verdadeiras, mas que não trará nenhum proveito.

Ambos têm suas permissões fundamentadas em nossa constituição, mas é preciso reconhecer tais limitações que apresentam, nenhum direito por mais fundamental que seja é absoluto pois isso traria um desequilíbrio e sensação de injustiça, além do mais não é porque um direito prevalece que o outro perderá seu devido valor.

Por fim, o intuito desse tópico é trazer a reflexão sobre a dignidade humana porquê de acordo com o direito civil os direitos de personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis cabendo indenização caso seja violado.

Os direitos da personalidade são inerentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas (Art. 52 do Código Civil), protegidos pela Legislação Constitucional (art. 5º da Constituição Federal Brasileira) infraconstitucional (arts. 11 a 21 do CC) do Estado Democrático de Direito, sendo aplicados desde a concepção dos nascituros até mesmo posteriormente à sua morte do sujeito.

De acordo com o código civil os direitos de personalidade são pertencentes ao ser humano até o dia de sua morte, e devem ser respeitados.

Porém a liberdade de imprensa que compõem a democracia também fará parte da dignidade do ser humano, pois como fora mostrado, é por ela que se pode promover as mudanças sociais e políticas para a sociedade.

Por este motivo é que se deve equilibrar a liberdade de imprensa com a preservação da dignidade, partindo-se do princípio da proporcionalidade no âmbito das liberdades da comunicação, onde é mais utilizado, o princípio da proporcionalidade nos leva a crer que só podem ser restringidas na estrita medida em que isso seja necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de natureza individual ou coletiva.

Considerações Finais.

O objetivo central deste artigo é trazer a reflexão sobre o conflito entre direitos fundamentais, de um lado o direito ao esquecimento que parte do princípio da preservação da imagem, honra e privacidade e do outro a Liberdade de imprensa que, em certos momentos, vão se colidir.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal não se pode afirmar que o direito fundamental é absoluto, sendo que existem limites aos quais são protegidos pela norma constitucional como, por exemplo, a liberdade de imprensa poderá ser exercida desde que sejam respeitadas a imagem, honra de um indivíduo. Da mesma forma, o direito à desvinculação de dados pode ser feita desde que não se restrinja a liberdade imprensa.

Ressalta-se que direito ao esquecimento é reconhecido e exercido em outros países, como no caso lebach na Alemanha, No entanto, no Brasil o STF firmou um entendimento contrário a vertente pela justificativa de que isso apagaria dados históricos aos quais marcaram o nosso país a exemplo a ditadura militar, favorecendo os algozes e prejudicando as vítimas e a seus familiares que pleiteiam justiça pelas atrocidades que foram causadas.

Nos casos concretos apresentados neste trabalho como o da falsa grávida de Taubaté, e o falso acusado da candelária , tornou-se nítido que a propagação de informações passadas ao mesmo tempo pode oprimir trazendo constrangimento para as mesmas principalmente em suas vidas privadas. Por isso, cada caso deverá ser analisado com toda cautela, partindo da técnica da ponderação.

Esta técnica poderá solucionar tais conflitos, ou seja, deverá ser realizada uma análise profunda de cada caso para se avaliar qual direito irá prevalecer no caso concreto, se o da Liberdade de imprensa ou de preservação da imagem, honra da pessoa humana, por essa justificativa deve-se ter o devido equilíbrio para se julgar pois se tratam de direitos aos quais fazem parte da dignidade.

O papel fundamental da Constituição é trazer equilíbrio entre os princípios fundamentais, incluindo direitos relacionados à liberdade de expressão, liberdade de religião, trabalho, segurança social, educação, saúde e bem-estar.

Referencial Bibliográfico.

. AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P.249. 2.

Acórdão **1087140, 07195966120178070001**, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 17/4/2018.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

BRASIL. LEI no 444/18, 201. **Estabelece o direito ao esquecimento**.

BRASIL LEI n 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece o direito ao esquecimento na internet**.

BRASIL. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. VI

Jornada de Direito Civil. Enunciado na. 531.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Brasil. Lei de imprensa (1967). **Lei de imprensa: dispositivos constitucionais pertinentes: Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (lei de imprensa): normas correlatas.** — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA JÚNIOR, Paulo José: **o direito de estar só: tutela penal da intimidade.** Saraiva, 2018

CEROY, Frederico Meinberg. Marco Civil da Internet: conceitos de provedores. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: . Acesso em: 23 de junho 2023

DARÉ, Geisa Oliveira. **O direito ao esquecimento.** Bauru: São Paulo ,2015

Direito ao Esquecimento na Internet - Das Decisões Judiciais no Brasil Juruá Editora; 1ª edição (28 agosto 2018)

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.**- 15ª ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2010;

DIREITO AO ESQUECIMENTO)Rcl 45432. - Veja 1010606 (Tema 786) e ADPF 130 do STF.

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Direito comparado disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23674/natureza-do-direitocomparado/> Acesso em: 18 de junho de 2023.

Direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexação disponível em:
www.migalhas.com.br/de_peso/37242/. / Acesso em: 15 de junho de 2023.

Direito-esquecimento-nao-veta-busca-acao-nome-parte Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/direito-esquecimento-nao-veta-busca-acao-nome-parte/> Acesso em: 15 de junho de 2023.

DONEDA, D. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civilconstitucional*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Falsa grávida-de Taubaté Disponível em: <https://Globo.com/sp/vale-do-paraibaregiao/noticia/2022/01/11/10-relembre-o-episodio-em-que-o-pais-inteiro-foi-trolado/>
Acesso em: 18 de junho de 2023.

GUERRA, S. C. S. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEMBO, Claudio. **A pessoa: Seus Direitos**. Barueri, São Paulo: Manole, 2007;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO

LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2625>>. Acesso em: 18 de junho de 2023

MPF. Direito ao esquecimento não pode limitar liberdade de expressão, diz PGR.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/direito-ao-esquecimento-nao-podelimitar->

liberdade-de-expressao-diz-pgr. Acesso 18 de junho de 2023

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed São Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed : Saraiva, p.374,2007

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 1: Parte Geral – 41 ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto – São Paulo: Saraiva, 2007

Princípio-da-proporcionalidade/ Disponível em: Tribunal de Justiça do DistritoFederalTerritórios – TJDF. / Acesso em: 18 de junho de 2023.

O Regime **Jurídico do Direito ao Esquecimento (ou à Desindexação) na União Europeia e a sua Repercussão no Direito Brasileiro** Laboratório de Direitos Humanos - LabDH; 1ª edição (26 setembro 2022).

O-que-e-o-direito-ao-esquecimento Disponível em: www.politize.com.br/ Acesso em: 01 de junho de 2023.

OFFICIAL JOURNAL OF EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2016/79 of the European Parliament and of the Council. 2016. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 30 de maio de 2023

Primeira emenda constitucional dos Estados Unidos Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83357/a-emenda-constitucional-n-1-a-constituicao-americana-e-umcaso-concreto> / Acesso em: 18 de junho de 2023.

Recurso Especial n° **Resp. 1.961.581.** Disponível em: tj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-naojustifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--dec/ Acesso em: 17 de junho de 2023.

ROCHA, Leonardo Bolelli da. **A teoria do overruling à luz de Robert Alexy: direitos fundamentais, consenso e superação do precedente.** Revista de Doutrina Jurídica do TJDF, Brasília, v. 100, n. 1, p. 77-89, jul./dez. 2018.

Teoria-dos-Direitos-Fundamentais-Disponível em:[biblioteca.jfjb.jus.br/wp- PDF.pdf/](http://biblioteca.jfjb.jus.br/wp-PDF.pdf) Acesso em: 16 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). Processo n. C-131/12. Julgamento: 13/05/2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em 23 de junho de 2023

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos fundamentais** e o princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. - e^a ed. rev. e atual.- São Paulo: Atlas, 2014;
SCHWABE, Jürgen.

Constitucional Alemão. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-epareceres/jurisprudencias/docsjurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alema_o.pdf/view>. Acesso em 13 de junho de 2023

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direitos da Personalidade**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>Acesso em 18 de junho de 2023

SANTA MARIA, J. S. de. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: CEJUP, 1994

SAMPAIO, J. A. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. - 8ª ed.- São Paulo: Atlas, 2008;

